



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Majora a alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos servidores municipais de Terra de Areia e altera a Lei Municipal n. 2149/2013, de acordo com a Emenda Constitucional n. 103/2019, e dá outras providências.

Art. 1º. A alíquota de contribuição a cargo da Municipalidade, prevista no art. 13 da Lei Municipal n.º 2149/2013, permanece sendo a mesma, até que sobrevenha o novo estudo atuarial, conforme previsto no § 1º, do art. 14, do mesmo diploma legal.

Art. 2º. As alíquotas de contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Terra de Areia, previstas nos incisos I e II, do art. 13, da Lei n. 2149/2013, ficam majoradas para 14 % (quatorze por cento), conforme observância obrigatória do art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional n.º 103/19, e passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 [...]

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

[...]"

Art. 3º. Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal n.º 2149/2013, no art. 33, inciso I, alínea *f*, *g*, *h*, e inciso II, alínea *b*, normatizados especificamente pelos art. 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, e 59 revogam-se, e passam a ser custeados com recursos livres do orçamento do tesouro municipal, não vinculados ao fundo de previdência, e a Lei Municipal n.º 2149/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) (Revogado);
- g) (Revogado); e
- h) (Revogado).

II - Quanto ao dependente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

a) pensão por morte; e

b) (Revogado).

[...]

Art. 39. (Revogado).

Art. 40. (Revogado).

Art. 41. (Revogado).

Art. 42. (Revogado).

Art. 43. (Revogado).

Art. 44. (Revogado).

Art. 45. (Revogado).

Art. 46. (Revogado).

Art. 47. (Revogado).

[...]

Art. 59. (Revogado)”.
”

Art. 4º. As alíquotas de que trata o art. 2º desta Lei entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da alíquota a que se refere o art. 2º, vigorarão as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias das respectivas secretarias cujo servidor esteja vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Parágrafo único: As dotações orçamentárias seguem especificadas e abaixo relacionadas:

Órgão 01 - Câmara Municipal de Vereadores

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 003

Órgão 2 - Gabinete do Prefeito

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 16

Órgão 3 - Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 28

Órgão 4 - Secretaria Municipal da Fazenda

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 50

Órgão 5 - Secretaria Municipal da Educação e Cultura

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 19564 - Despesa 105 - Despesa 125 - Despesa 87

Órgão 6 - Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 153

Órgão 7 - Secretaria Municipal de Saúde

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 19748 - Despesa 1351 - Despesa 1345 - Despesa 1346 - Despesa 19838 - Despesa 19682 - Despesa 19730 - Despesa 3821

Órgão 8 - Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 258

Órgão 9 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 297 - Despesa 325 - Despesa 2583

Órgão 12 - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 357



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Órgão 14 - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Categoria 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – Despesa 369

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário a presente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

Registre-se e publique-se.

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de apresentar para consideração de Vossa Excelência, bem como de seus pares, o Projeto de Lei n. 34/2020 que “*Altera a Lei Municipal n. 2149/2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Terra de Areia/RS, de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dá outras providências*”.

A proposta de Projeto de Lei n. 34/2020 que altera a Lei Municipal n. 2149/2013, reestrutura alguns pontos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Terra de Areia.

Tais adequações decorrem da promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, que acarretou uma série de obrigações legislativas aos entes públicos.

Segundo o art. 9º, da mencionada Emenda, assim dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Nesse sentido, a **Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N° 34, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e **Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS**.

Desta forma, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado, igualando ao servidor da União que passou a contribuir com 14% após a promulgação da EC n° 103/2019.

Por se tratar de matéria que foi sancionada pelo Presidente da República no final de 2019, obrigando os Municípios a adequarem seus regimes ao da esfera federal, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 50 da Lei Orgânica.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal